

## Pregão/Concorrência Eletrônica

PROCESSO Nº 3179/2023  
FOLHA 1624  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

PROCESSO Nº  
FOLHA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**RECURSO :**

Ilmo(a). Sr(a). Autoridade responsável pelo certame,

NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00, sediada à Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, Água Verde, Curitiba - PR, CEP 80.250-150, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar tempestivo RECURSO HIERÁRQUIVO EM FACE contra a aceitação COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., o que faz com fundamento no item 12.1 do Edital, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

**1. ESCLARECIMENTOS FÁTICOS INTRODUTÓRIOS**

Trata-se de procedimento licitatório que tem por objeto "Aquisição de medicamentos para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/PMVR no atendimento da Rede de Atenção Básica de Saúde de Volta Redonda, incluindo Farmácia Municipal, Postos de Saúde e demais unidades de atendimento que necessitam de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (Portaria nº. 1.555/GM/MS e suas atualizações), conforme especificações constantes no Anexo 01, Termo de Referência, deste edital.

Nesse contexto, a NUNESFARMA participou do procedimento para concorrer NO ITEM 028 do Termo de Referência. O descritivo do lote dispõe do seguinte modo:

Assim, não encontrando qualquer óbice à participação do certame para o item acima, participou do certame oferecendo produto que atende perfeitamente a todas as especificações de ordem técnica, de modo a atender perfeitamente o descritivo editalício, em absolutamente todos os seus requisitos: o Nesh Calcio 1.250 mg (equivalente a 500 mg de cálcio elementar) — produto registrado como medicamento perante a ANVISA, com indicações terapêuticas.

**2. DOS FATOS**

Este órgão publicou o certame objetivando à escolha da melhor proposta para "...aquisição de Medicamentos, para a atender a Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal I de Itanhaém..." A ora recorrente, interessada em concorrer na licitação, e por ter experiência, capacidade e credibilidade, credenciou-se para participar no pregão, devidamente preparada para atender às exigências do edital e apta à execução do objeto licitado. Ocorre que, durante a sessão do pregão em referência, a recorrente foi surpreendida com a habilitação no item 028 da marca, cujo produto trata-se de um suplemento alimentar.

Nesse sentido, a recorrente apresentou imediatamente, nos moldes expostos pelo edital, sua inconformidade com a decisão prolatada, demonstrando a intenção de apresentar razões recursais para essa referida Comissão. Desta forma, passa a recorrente a demonstrar as razões que justificam a sua classificação.

**3. DO MÉRITO**

Cumpra observar que o objeto da licitação deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Isso posto, o objeto dessa licitação é claro e preciso quando descreve que o registro de preços busca aquisição de MEDICAMENTOS, cabe informar que o Carbonato de Calcio registrado na categoria de ALIMENTO não deve ser comparada com o Carbonato de Calcio registrado na categoria MEDICAMENTO, pelas seguintes razões:

O Decreto-Lei nº 986 traz a definição de alimento em seu Art. 2º, inciso I: "Alimento: toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento."

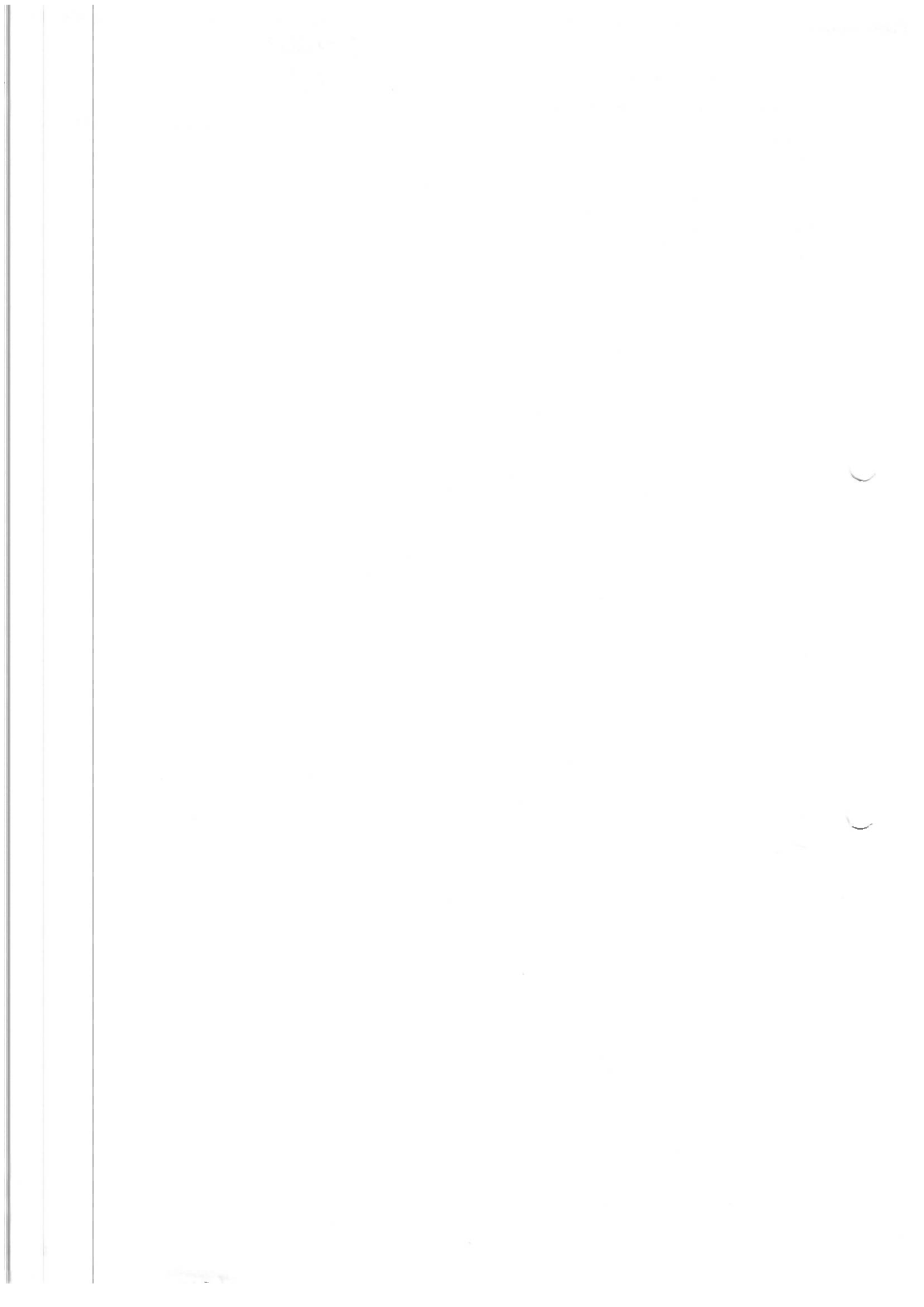
Abaixo a definição de suplemento alimentar, conforme a RDC 240/2019, Art. 3, inciso VII:

VII - suplemento alimentar: produto para ingestão oral, apresentado em formas farmacêuticas, destinado a complementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados.

Nesse sentido, permitindo que para o item 028 sejam aceitos produtos regulamentados perante ANVISA na categoria de alimentos, esta Prefeitura vai contra o objeto e justificativa da aquisição, uma vez que, o Carbonato de Calcio registrado na categoria de alimentos, não possui finalidade terapêutica, tão pouco, é submetida a Estudos de Segurança e Eficácia, como é o caso do Carbonato de Calcio registrado na categoria de medicamentos.

A afirmação citada anteriormente está embasada no Art. 17, inciso I, da RDC nº 243/2019: "Art. 17. Sem prejuízo dos requisitos dispostos no Decreto-Lei 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos e dos requisitos dispostos na Resolução - RDC nº 259, de 2002, a rotulagem dos suplementos alimentares não pode apresentar palavras, marcas, imagens ou qualquer outra representação gráfica, inclusive em outros idiomas, que afirmem, sugiram ou impliquem, expressa ou implicitamente, que:

- a) - O produto possui finalidade medicamentosa ou terapêutica;
- Veja que, o produto da marca é considerada pelo Ministério da Saúde como suplemento



alimentar, destinado a indivíduos saudáveis, não atendendo ao objeto desse edital, que visa atender as necessidades das unidades hospitalares para tratamento de pacientes com algum tipo de enfermidade. A RESOLUÇÃO RDC Nº 243, DE 26 DE JULHO DE 2018, que dispõe sobre os requisitos sanitários dos suplementos alimentares, define "suplemento alimentar" em seu Artigo 3º, item VII – "suplemento alimentar: produto para ingestão oral, apresentado em formas farmacêuticas, destinado a SUPLEMENTAR A ALIMENTAÇÃO DE INDIVÍDUOS SAUDÁVEIS com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados" (GRIFO NOSSO).

PROCESSO Nº 3199/2023  
FOLHA 1625  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ainda analisando as demais propostas apresentadas para esse item, ofertam a mesma classe de produto, perante a Anvisa, suplemento alimentar.

Diante do exposto acima, considerando que a marca aceita e habilitada está registrada no Ministério da Saúde como suplemento alimentar, infringindo o objeto de referência nesse edital não atendendo de forma satisfatória a essa referida instituição, se interpõe o presente recurso contra a habilitação do item número do item no certame em questão.

Tanto é que, não por acaso, o medicamento NESH CALCIO 1.250 mg, tem registro e indicação terapêutica específica, concedida através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA, agência reguladora especializada e competente no controle e aprovação de medicamentos e produtos voltados para a saúde humana, tópico que será adiante melhor explorado.

Outrossim, destaque-se que não há, em nenhum momento, qualquer menção a suplementos/alimentos no edital.

#### 4. DO REGISTRO NA ANVISA

Frise-se que a existência de parecer e registro de autorização pela Anvisa estabelece e garante uma perfeita destinação do produto ao que ele propõe, de modo que obrigatória seja possibilitado o seu oferecimento em todos os certames em que se busque aquisição de medicamento Carbonato de Calcio 1.250 mg.

A Anvisa é a agência reguladora especializada no controle sanitário da produção e comercialização de produtos e serviços relacionados à saúde, como medicamentos e dietas nutricionais específicas para o tratamento de determinadas doenças. Essa finalidade institucional foi bem estabelecida no art. 6º da Lei nº 9.782/1999:

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. (Grifou-se).

Além disso, compete à Anvisa, dentre outras atribuições:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

- II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;
- III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;
- IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;
- XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;
- XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;

Em suma, a Anvisa tem por missão institucional o controle dos produtos de sua competência, através de análises específicas para o escopo a que se propõem, somente concedendo registro e aprovação após satisfeito todo o ciclo regulatório, inclusive mediante realização de análise de impacto regulatório prévio (AIR). Nenhum outro órgão da Administração ou tampouco qualquer particular tem competência para questionar a eficácia do produto sem que isso seja submetido à Anvisa, já que é este o órgão responsável por atestar a sua qualidade e eficácia, liberando-o para venda em todo território nacional.

É dizer, para a aprovação de um produto perante a Anvisa é necessário o preenchimento de diversos e rigorosos controles de qualidade e análise, de modo que o produto autorizado atenda a, ao menos, os seguintes critérios:

- Seja de boa qualidade;
- Seja eficaz; e
- Seja seguro para o fim a que se propõe.

Assim, a concessão de um registro favorável a determinado produto pela Anvisa é uma garantia de que ele poderá ser comercializado para determinado tratamento e, mais do que isso, é um atestado de que a autoridade pública nacional responsável por seu controle anuí com o uso e distribuição do Nesh Calcio. Portanto, o produto em questão goza de presunção de sua eficácia, mormente para sua compra realizada por entes públicos.

#### 5. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Não obstante, é dever da Administração, segundo seus princípios constitucionais, vincular-se a



seus próprios atos. Isto é, se o Edital faz lei entre seus participantes, não poderá o Poder Público intentar inová-lo de modo a prejudicar aqueles que de boa-fé aceitam os termos do certame, principalmente quando tal inovação representa uma restrição à competitividade, com restrição e direcionamento a uma marca específica.

PROCESSO Nº 0179/2023  
FOLHA 1626  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Nesse sentido, desclassificar uma proposta sob o entendimento de que suplemento "é a mesma coisa" seria um comportamento no mínimo arbitrário, em prejuízo da lei e dos princípios administrativos, se não contraditório.

Ressalta-se o consolidado entendimento do E. Tribunal de Contas da União:

A Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Deve garantir ampla participação na disputa licitatória, com o maior número possível de concorrentes, desde que qualificados técnica e economicamente, para garantir o cumprimento das obrigações. (TCU Acórdão, 402/2008 Plenário).

Assim sendo, o respeitável recurso em análise intenta manobra ilegal para sobressair sobre o legítimo vencedor do item, pois busca alterar o próprio Edital do certame. Não por acaso o art. 41 da Lei nº 8.666/93, preceitua que a Administração não pode violar as normas editalícias, às quais se vincula estritamente. Sob o pálio da Nova Lei de Licitações, o art. 5º tem a vinculação ao edital em seu rol de princípios. Trata-se de pleito impossível por parte da Recorrente.

Portanto, se não há nenhuma previsão editalícia sobre o critério específico acerca da aquisição de suplementos, não poderá o administrador prejudicar uma proposta com base em alegações dessa natureza, sob pena de ilegalidade e contradição.

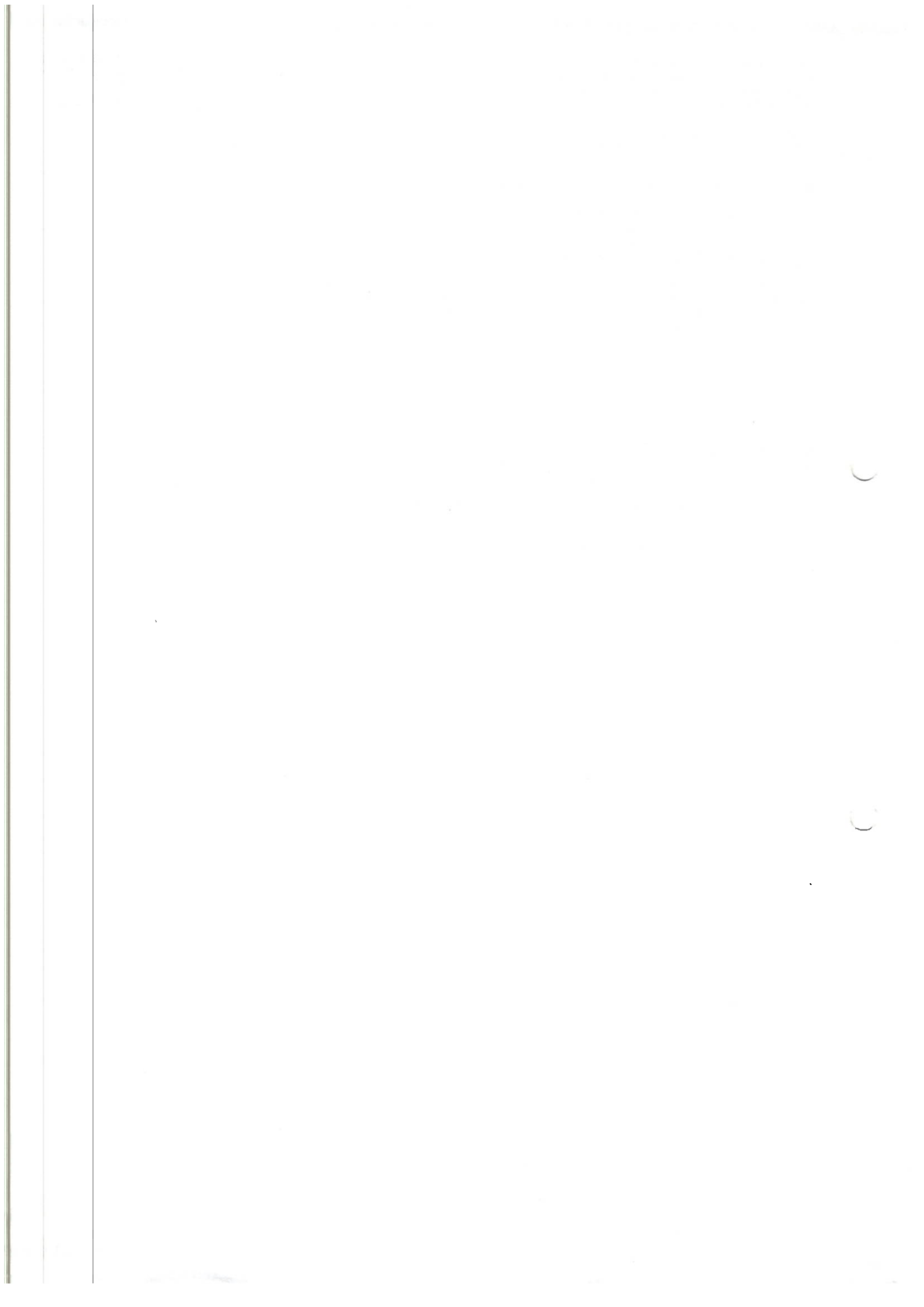
#### 6. PEDIDOS

integralmente provido para em estrito cumprimento aos ditames da legislação pátria, retificar a decisão combatida, inabilitando as empresas ofertantes das marcas categorizadas como suplementos alimentares, no que diz respeito ao item 028 do termo de referência.

Caso não seja este o entendimento de V.Sa., requer-se o encaminhamento do presente para apreciação da autoridade superior competente, para que em última análise, avalie seu mérito.

Termos em que, pede e espera provimento.

**Fechar**





Shenise quintino &lt;licitacao18cpl.fms@gmail.com&gt;

**RECURSO PREGÃO 159**

2 mensagens

Shenise quintino <licitacao18cpl.fms@gmail.com>  
Para: Alan Sombra <alan.sombra84@gmail.com>, coordenacao.fmvr@gmail.com

3 de janeiro de 2024 às 10:13

Bom dia!

segue o Recurso da Empresa Nunesfarma referente ao PE 159.23 item 28 para parecer.

Att



 **RECURSO DO PE 159.2023.pdf**  
135K

**Coordenação Farmácia Municipal VR** <coordenacao.fmvr@gmail.com>  
Para: Shenise quintino <licitacao18cpl.fms@gmail.com>

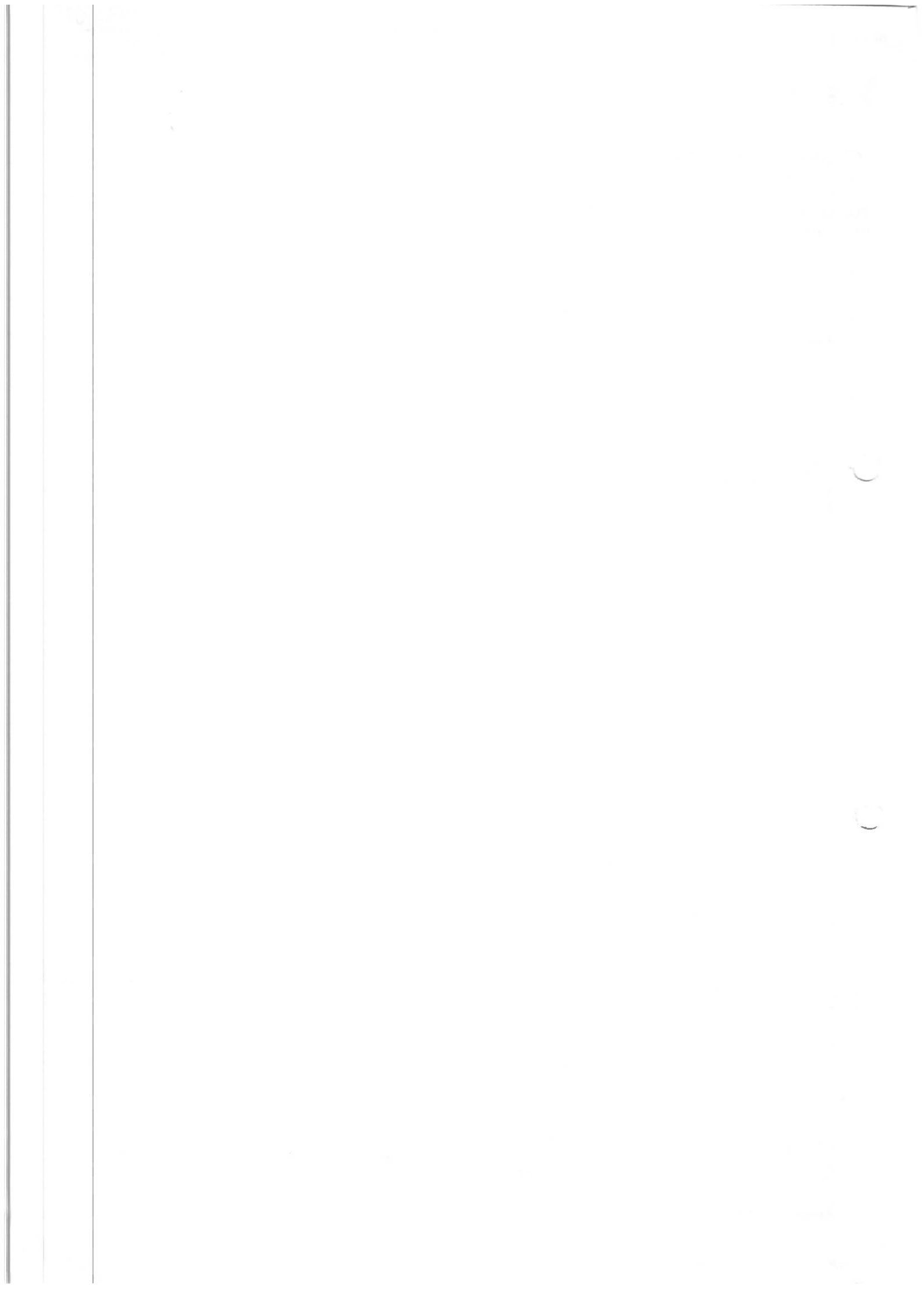
4 de janeiro de 2024 às 10:54

Prezada pregoeira,

Em resposta ao recurso impetrado pela empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, relativo ao item 28 do pregão eletrônico 159/2023, informo:

O item 28, descrito em edital "carbonato de cálcio 500mg comprimido" classificado como medicamento ou suplemento alimentar atende as especificações técnicas da nossa padronização REMUME. Nos requisitos da qualificação técnica é solicitado o RMS/ANVISA da proposta vencedora para cada item ou declaração de isenção para as situações previstas na legislação sanitária.

Diante dos fatos, avalio como improcedente o pedido e encaminhamento para as providências cabíveis.





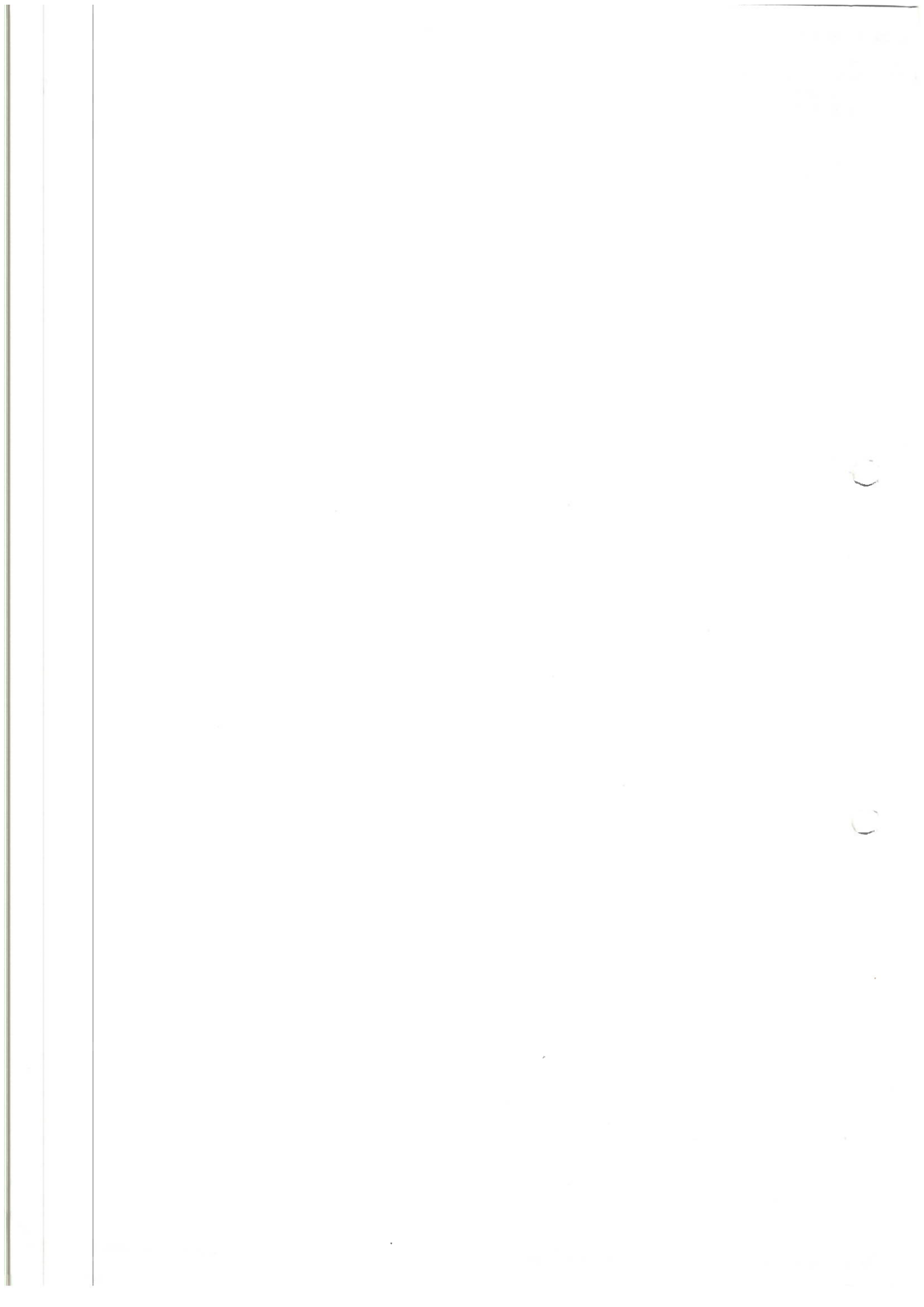
04/01/2024, 13:13

Gmail - RECURSO PREGÃO 159

Att  
Alan Costa Sombra  
mat.336521  
DAF/SMS

PROCESSO Nº 3149/2023  
FOLHA 1628  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

[Texto das mensagens anteriores oculto]





PROCESSO Nº 3199/2023  
FOLHA 1629  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**TEMA:** Recurso Administrativo

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 159/2023/FMS/SMS/PMVR

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/PMVR no atendimento da Rede de Atenção Básica de Saúde de Volta Redonda, incluindo Farmácia Municipal, Postos de Saúde e demais unidades de atendimento que necessitam de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (Portaria nº. 1.555/GM/MS e suas atualizações), conforme especificações constantes no Anexo 01, Termo de Referência, deste edital.

**PROCESSO:** 0477/2023/SMS/PMVR

### 1- PRELIMINARMENTE

Em desacordo com a decisão que classificou em 1º lugar a licitante vencedora da licitação no item 028 do Pregão Eletrônico nº 159/2023/SMS/PMVR, a empresa **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, devidamente qualificada na peça inicial, por intermédio de seu representante legal, vem manifestar a intenção, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelo sistema eletrônico, com fundamento no Inciso XVIII do Artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, nas letras "a" e "b" do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Encerrado o prazo para a apresentação razões do Recurso pela recorrente e a contrarrazões pela recorrida, faz-se necessário registrar que somente a empresa acima cumpriu todos os atos inerentes à interposição do respectivo **RECURSO** que estão devidamente registradas e anexadas no sistema eletrônico da licitação.

### ANÁLISE DO PREGOEIRO

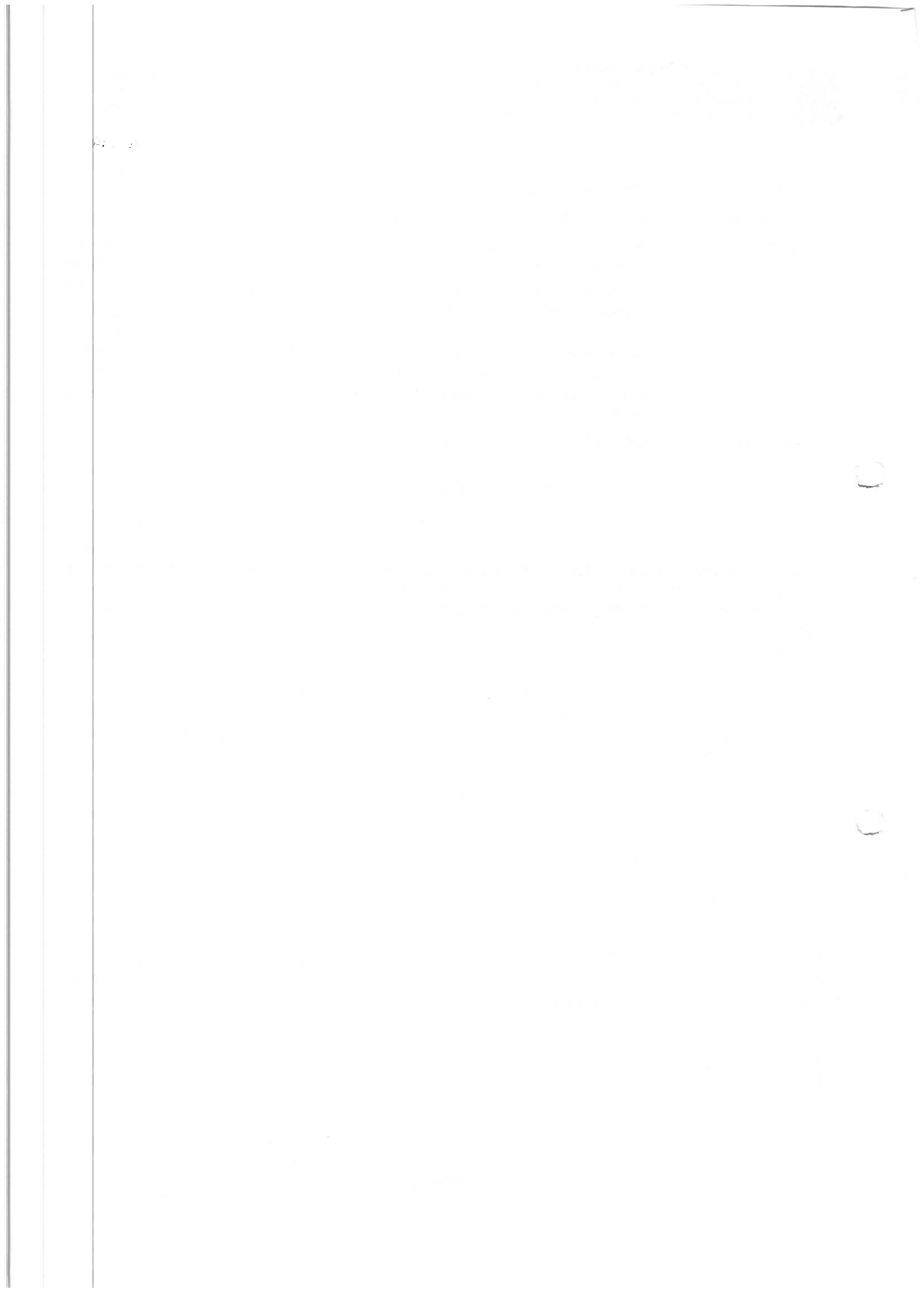
Ante ao exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela recorrente em suas peças recursais, por se tratar de solicitação técnica esta pregoeira, encaminhou o presente processo ao Coordenador do setor solicitante Farmácia Municipal/DAF/SMS/PMVR, para conhecer e manifestar.

Dado o acima exposto, diante das informações da análise do Farmacêutico Responsável/DAF/SMS/PMVR, em resposta ao pedido de recurso administrativo e os documentos acostados aos autos, os quais esta pregoeira respalda-se para opinar pelo **Indeferimento do pedido de Recurso Administrativo** apresentada pela recorrente e que seja mantida a classificação da empresa vencedora.

E reafirmando que a Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda prima em cumprir rigorosamente todos os princípios que orientam a Administração Pública.

Em, 04 de janeiro de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**SHÊNISE GOMES QUINTINO DE AZEVEDO**  
Pregoeira do CPL/FMS/SMS/PMVR





## FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO	EXERCÍCIO	FOLHA	RÚBRICA
3179	2023	1631	GS/SMS

Volta Redonda, 22 de janeiro de 2024.

### DECISÃO:

#### I – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

Trata-se de procedimento licitatório cujo Pregão Eletrônico nº 159/2023/FMS/SMS/PMVR tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de Medicamentos para atender as necessidades da Rede Assistencial de Saúde – Atenção Básica do Departamento de Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde/PMVR.

Após o julgamento da Comissão Permanente de Licitação – CPL, a empresa TOP NORTE COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA sagrou-se vencedora para o fornecimento do item 28 do Pregão Eletrônico conforme fls. 1392.

Em 08/12/2023 a empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, manifestou intenção de recurso para o item 28, alegando que o produto aceito não atende ao objeto do edital, sendo esta aquisição de medicamentos e por fim em suas razões, alega que o item cotado se tratar de um suplemento alimentar

Tempestivo o recurso, passa-se à análise de seus termos.

Preliminarmente, importante destacar que as decisões tomadas no decorrer deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observados os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial os previstos no art. 3º da Lei 8.666/93 ainda em vigência na data do certame, e aqueles que lhe são correlatos, como o da razoabilidade e proporcionalidade.

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Dentro da legalidade do procedimento, conforme previsto no art. 14<sup>2</sup>, parágrafo único do Decreto Municipal nº 15.893 de novembro de 2019, a Pregoeira solicitou à área técnica da Secretaria Municipal de Saúde a fim de subsidiar sua decisão. Neste sentido, auxiliada pela Farmácia Municipal/DAF/SMS/PMVR às fls. 1627/1628 manifestou pelo indeferimento do pedido de Recurso Administrativo.

Em sua peça recursal alega a Recorrente que o objeto do certame foi descrito como aquisição de medicamentos padronizados e a Recorrida (Empresa vencedora) não atendeu a este descritivo ao apresentar proposta para o item 28 de produto não classificado pela ANVISA como medicamento, afrontando o princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

Noutra ponta, a manifestação técnica do setor responsável da SMS assevera que o item 28, descrito no edital como "carbonato de cálcio 500mg comprimido" classificado como medicamento ou suplemento alimentar atende as especificações técnicas da padronização RENAME no município, senão vejamos:

Relação Municipal de Medicamentos Essenciais do SUS de Volta Redonda

Medicamento		Local de fornecimento	Observações
33 – Fibrato		Outros medicamentos disponíveis na Linha de cuidado da HIPERCOLESTEROLEMIA no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (anexo 3).	
Fenofibrato	Comprimido 250mg	CDI	Casos específicos - HIV/AIDS
34 - Suplementos minerais			
Carbonato de cálcio	Comprimido 1250 mg (equivalente a 500mg ca++)	Farmácia	
Carbonato de cálcio + cotecalciferol	Comprimido 500mg + 400UI	Farmácia	

Quanto ao requisito de qualificação técnica, cumpre salientar que é solicitado o RMS/ANVISA da proposta vencedora para cada item ou declaração de isenção para as situações previstas na legislação sanitária.

Da análise do edital observa-se a descrição do objeto licitado encontra-se descrita de forma clara, senão vejamos:

<sup>2</sup> Art. 14 - Caberá ao pregoeiro, em especial:

Parágrafo único - O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.



Processo	Folha
3179/23	
CPL	

21	F/A	800	BENZILPENICILINA POTÁSSICA 5.000.000 UI PÓ PARA SOLUÇÃO INJETÁVEL	R\$ 14,91	R\$ 11.928,00
22	F/A	1.000	BENZILPENICILINA PROCAÍNA + BENZILPEN. POTÁSSICA 400.000 UI PÓ PARA SUSP.	R\$ 5,60	R\$ 5.600,00
23	COMP	164.000	BIPERIDENO, CLORIDRATO 2 MG COMPRIMIDO	R\$ 0,44	R\$ 72.160,00
24	FR	2.700	BUDESONIDA 32 MCG/DOSE SUSPENSÃO NASAL 120 DOSES	R\$ 13,36	R\$ 36.072,00
25	FR	1.000	BUDESONIDA 50 MCG/DOSE SUSPENSÃO NASAL 120 DOSES	R\$ 32,29	R\$ 32.290,00
26	COMP	433.000	CAPTOPRIL 25 MG COMPRIMIDO	R\$ 0,10	R\$ 43.300,00
27	COMP	500.000	CARBAMAZEPINA 200 MG COMPRIMIDO	R\$ 0,42	R\$ 210.000,00
28	COMP	54.000	CARBONATO DE CÁLCIO (CÁLCIO ELEMENTAR) 500 MG COMPRIMIDO	R\$ 1,00	R\$ 54.000,00

Ainda aos licitantes para a correta formulação de suas propostas devem ler o edital e todos os seus anexos na íntegra, as regras de condução do certame, assim como as especificações do objeto. Além disso, caso ocorra alguma divergência ou dúvida por parte dos licitantes acerca da descrição dos itens relacionados no edital, não há impedimento legal para uma solicitação de esclarecimento quanto à descrição do item divergente a ser licitado.

Além disso, o item 6 do Edital é claro quando prevê que o pedido de esclarecimento ou impugnação deveria ter sido feito até o dia 31/10/2023, o que não ocorreu, logo se não houve a impugnação do edital na época própria, operada a preclusão, o que impede no nosso entender o questionamento a respeito do resultado do certame, senão vejamos.

**6- DAS DATAS DOS EVENTOS:**

EVENTOS/DADOS	DIA	MÊS	ANO	HORÁRIO
INÍCIO ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS:	19	10	2023	09:00
PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO / ESCLARECIMENTO	31	10	2023	Até as 17:00h
DATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO:	06	11	2023	09:00
ENDEREÇO ELETRÔNICO:	www.comprasnet.com.br			
NÚMERO DO UASG DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SMS/PMVR:	926850			
TELEFONE:	24-3339-9630			
E-MAIL:	licitacao18cpl.fms@gmail.com			



Neste sentido, importante esclarecer que o edital dispôs de forma clara no item 14.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 14.5.6 - Todo medicamento ou material para a saúde deve apresentar RMS – Registro no Ministério da Saúde/ANVISA, ou possuir a sua isenção.

Portanto, verifica-se que não houve afronta ao princípio da vinculação ao edital ou da ilegalidade ao se declarar a empresa TOP NORTE COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA vencedora do item 28, pois apresentou sua proposta e documentação de habilitação conforme exigência editalícias.

Em vista do exposto, não seria possível desclassificar a Recorrida no certame. Portanto a empresa vencedora cumpriu com os requisitos expressos e obrigatórios do edital, agir de outra, forma seria prestigiar a desobediência ao princípio da isonomia entre os licitantes, na medida em que as regras devem ser as mesmas para todos.

Além disso, a Administração Pública tem a obrigação legal de buscar a melhor oportunidade e o melhor preço a fim de atender ao interesse público.

Neste sentido cumpre mencionar o princípio constitucional administrativo da eficiência, segundo o qual a Administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado

### III – DA CONCLUSÃO.

Diante da análise dos elementos dos autos e nos termos da fundamentação acima, decido:

- 1) Em atenção aos princípios da vinculação ao edital e com fulcro na análise técnica realizada pela Farmácia Municipal/DAF/SMS/PMVR, recebemos o recurso interposto pela empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, por ser tempestivo e estarem nos moldes legais, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa TOP NORTE COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA para o item 28;
- 2) Após que seja dada publicidade da decisão nos órgãos de praxe;
- 3) Que seja dado prosseguimento ao certame.

  
**Maria da Conceição de Souza Rocha**  
Secretária Municipal de Saúde – VR/RJ